



Número do Processo: 156/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA ACERCA DA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA E GPS NOS TRANSPORTES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador João da Luz que “autoriza o Poder Executivo Municipal acerca da disponibilização de dispositivo de segurança e GPS aos professores da rede municipal de ensino, para os casos de emergência”. Segundo a justificativa, “o presente Projeto de Lei tem caráter inibitório, coercitivo e preventivo, sua finalidade é diminuir drasticamente qualquer tipo de ameaça e/ou violência ocorrida dentro das unidades escolares”.

Após a propositura ser recebida pelo protocolo da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, foi encaminhada ao Plenário para leitura de sua síntese. Em seguida, retornou a esse departamento a fim de que seja elaborado o parecer técnico-jurídico, que será submetido à aprovação ou rejeição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o assunto aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art.



22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma dispondo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, é permitido que aos Municípios legislem sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da Constituição Federal). Além disso, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Ora, autorização para o Poder Executivo instalar dispositivo de segurança e GPS nos transportes públicos se amolda a esses dispositivos constitucionais, já que é matéria pertinente à Cidade de Anápolis.

Sendo assim, o Município pode versar sobre a matéria, pois, como mostrado, não há na propositura aqui discutida a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.2 – DA INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O TEMA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar. O que nos importa é a primeira delas.

Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo. É essa que nos cumpre observar nesse momento.

Percebemos que a presente proposta obriga a concessionária prestadora do serviço de transporte coletivo no Município a instalar dispositivo de segurança e GPS em todos os seus ônibus. Nesse ponto, a Lei Orgânica de Anápolis preceitua o seguinte:



Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (grifou-se)

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já teve a oportunidade de se debruçar sobre uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que atacava uma lei municipal que obrigava a concessionária a colocar cortinas nas janelas em todos os ônibus, cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara dos Vereadores, mas, que, segundo os Desembargadores, deveria ter sido iniciado pelo Prefeito. A ementa segue abaixo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM LEGISLATIVA. REGAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, E, POIS, DESPESAS AO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGOS 10, 60, II, d, e 82, II e VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Dispondo a Lei Municipal nº 6.917, datada de 16 de agosto de 2010, Município de Rio Grande, quanto a transporte coletivo, regrando, pois, serviço público, impondo sanções e, pois, atuação do Executivo, implica invasão da área de competência legislativa privativa deste último, ao feitio dos artigos 60, II, d, e 82, II e VII, CE/89, além de agressão ao princípio da separação dos poderes, naquilo em que atrai atuação do Executivo, como posto no artigo 10, CE/89. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70038746947, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 28-03-2011). (grifou-se)

Sendo assim, a Câmara dos Vereadores não possui competência para apresentar proposição versando sobre o assunto, pois, caso o fizesse, incorreria no chamado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva. Isso, pois, violaria o princípio da separação de Poderes (art. 2º da Carta Magna), já que, como explicado, a competência para iniciar processo legislativo versando sobre o assunto pertence ao Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Fis. 16



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Ante o exposto, tendo em vista que não foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, em que pese a nobre intenção do Vereador, a Diretoria Legislativa desta Casa de Leis opina **DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária discutido.

É o parecer.

Anápolis, 12 de agosto de 2018.

Ihago Bruno Rodrigues Gabriel

OAB/GO 51.923

Analista Jurídico – Câmara de Anápolis

Arunan Pinheiro Lima

Diretor Legislativo

Câmara de Anápolis

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Encaminhe - se à MESA
Em 20 de 08 de 19
Touza
Presidente